



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0348/2020

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

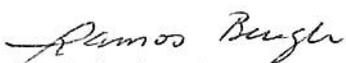
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebi
em 26/08/20
Juliano*



Ofício **GPS/DL/ 0628 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 28/08/20

ASS. RESP.: _____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1102/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0628/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1019/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, que "Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para aprimorar a terminologia utilizada".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 21/09/2020

P/Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Lido no Expediente
068ª Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PC-319/19
Diligência
Secretário

SECRETARIA GERAL 21/09/2020 16:00 007243

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1102_PL_0319.0_19_SEF_enc
SCC 12485/2020
SCC 10719/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



PROCESSO Nº SCC 10722/2019
INFORMAÇÃO Nº 339/2019
INTERESSADA: ALESC
ASSUNTO: Solicita estimativa de renúncia fiscal em projeto de lei do IPVA.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela ALESC - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina solicitando estudo acerca da estimativa de renúncia fiscal com a alteração da alínea do §2º do artigo 18 da Lei nº 7.541, de 30.12.1988, adaptando a redação do dispositivo, segundo a justificativa lançada no projeto de lei nº 0319.0/2019, à redação da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil).

A atual redação do citado §2º encontra-se assim redigida:

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

- I - educação especial;
 - II - atendimento aos dependentes químicos;
 - III - atendimento aos idosos;
 - IV - atendimento às pessoas com deficiência; e
 - V - atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco.
- (AC)



No projeto de lei nº 0319.0/2019, o referido parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

§2º As entidades de direito privado, de fins não econômicos, ficam isentas do recolhimento da taxa de prevenção contra sinistros, desde que estatutariamente destinadas ao exercício de atividades, exclusivamente, nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
- II - comunitária;
- III - cultural;
- IV - desportivas;
- V - educacional;
- VI - religiosa; ou
- VII - saúde.

Considerando tratar de receitas provenientes de taxas, sugiro o encaminhamento do presente processo à Assessoria Financeira da Diretoria de Administração Tributária, para que analise e preste as informações solicitadas pela ALESC.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Paulo Vinicius Sampaio

SEF/DIAT/GETRI



Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 21/10/2019.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Assessoria Financeira da DIAT para manifestação.

Diat, Florianópolis, em 21/10/2019.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 134/2019

De: Diretor de Administração Tributária

DATA

01/11/2019

Para: COJUR

ASSUNTO: Proc. SCC 10748/2019 – Renúncia da taxa de prevenção de sinistros

Senhor Consultor,

Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).

Atenciosamente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 0783/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 06 de novembro de 2011.

Processo: SCC 10748/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 319.0/2019, de origem parlamentar, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”.

O Requerimento de Diligência explicitou as razões pelas quais a Secretaria de Estado da Fazenda deve ser ouvida, expondo:

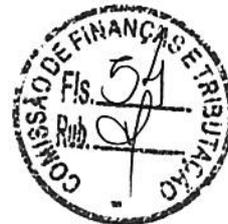
“A matéria é de extrema relevância para os cidadãos catarinenses, mas em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17) julgo necessário diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que esclareça qual a estimativa da renúncia de receita para a isenção pretendida no projeto de lei, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes, bem como seja informada a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida.”

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Comunicação Interna nº 134/2019, nos seguintes termos:

“Em atendimento à Informação GETRI 339/2019, Processo SCC 10748/2019, referente à estimativa de renúncia fiscal requerida no PL nº 0319.0/2019, que “Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para aprimorar a terminologia utilizada”, informamos que:

- a) A Secretaria da Fazenda não dispõe das informações cadastrais de todas as entidades privadas sem fins lucrativos existentes no Estado. Por conta disso, o valor da renúncia fiscal não será tão preciso.
- b) Foi considerado no cálculo a arrecadação no código “3158 – Taxa de prevenção contra sinistros” no ano de 2018;
- c) A estimativa de valor da renúncia fiscal é de R\$ 440 mil por ano (valor máximo).”

Observa-se que a DIAT se limitou a apontar a repercussão anual, deixando de indicar a estimativa para 2019, bem como “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Pois bem, em relação à estimativa da renúncia para o exercício de 2019, considerando a estimativa realizada pela DIAT e os dois meses que restam do atual exercício, a renúncia atingiria, no máximo, o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Por outro lado, a renúncia nos dois próximos exercícios atingiria o montante de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Em relação à forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida, é necessário recordar posicionamentos anteriores desta Secretaria quanto à escassez de recursos e às dificuldades para cumprir compromissos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



perenes enfrentadas pelo Estado, dada a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas.

Nos termos do art. 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas de compensação se dariam por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Entretanto, atualmente todo o esforço do Poder Executivo tem sido no sentido de reavaliar benefícios fiscais já concedidos, com o intuito de viabilizar a administração do Estado, em virtude da notória insuficiência de recursos para fazer frente às demandas públicas, fato que foi amplamente noticiado no início da atual gestão.

O projeto analisado, como visto, caminha em sentido oposto.

Por outro lado, a renúncia fiscal não é propriamente uma despesa pública. Porém, considerando que a redução de custos poderia, em tese, viabilizá-la (sob o foco do equilíbrio fiscal), cabe tecer comentários sobre os níveis da despesa pública estadual.

Sobre tal aspecto, a questão é ainda mais delicada, uma vez que as despesas públicas continuadas são, em sua maior parte, derivadas de vinculações legais e constitucionais.

O que sobra para custeio de despesas não impositivas (impositivas no sentido de serem exigidas por leis especiais ou pela Constituição) é, de fato, a porção mínima das receitas arrecadadas, o que reduz significativamente a possibilidade de gestão dessa parte das despesas.

A Diretoria do Tesouro Estadual, aliás, constantemente alerta para a necessidade de controle das despesas primárias, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo (extraído da Comunicação Interna nº 235/2019):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



“E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. (...)”

Tais fatos, ao que tudo indica, explicam o silêncio da DIAT quanto “a forma de compensação e o esforço fiscal demandados para a execução da medida pretendida”.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, é entendimento desta COJUR que há incompatibilidade do projeto analisado com a Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a renúncia de receita sem a necessária compensação.

É o parecer.

Ref.: *SCC 10748/2019*

Luiz Henrique Domingues da Silva

Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0319.0/2019 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2020

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria